

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Juca do Guaraná		

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em visto o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir, nas placas que sinalizam esse tipo de serviço, um símbolo indicador de doação de sangue.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente;

II - multa de 20 Unidades Padrão Fiscal - UPF/MT, por infração, dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva dispor sobre a inserção de um símbolo indicador de doação de sangue nas placas de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Especificamente sobre a matéria tratada na preposição, a relevância da inserção do símbolo de doação de sangue nas placas de atendimento prioritário se deve, especialmente, ao fato de que a simples visualização do símbolo nos leva a ajuizar que estaremos a fazer cumprir a Lei Federal 14.626, de 2023, desconhecida por muitos ainda, que prioriza os doadores de sangue em filas preferenciais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

LEI Nº 14.626, DE 19 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º.

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. ”

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida. ”

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale ressaltar que, muitos estabelecimentos, bancos e até hospitais, ainda não têm os símbolos inseridos em suas placas, o que leva, muitas das vezes, a transtornos entre os próprios usuários, até mesmo por acabar colocando a pessoa doadora de sangue em profundo constrangimento por estar aguardando, prioritariamente, em uma fila e estando de pleno gozo de seus direitos.

Precisamos destacar, igualmente, que, embora a proposição mencione que os estabelecimentos públicos devem inserir nas placas o símbolo indicador de doação de sangue, não há que se falar em atribuição e despesas ao Poder Executivo, nem a outros Poderes, visto que o Poder Público ao prestar serviço público deve atender as normativas que determinam o tratamento diferenciado.

Dessa forma, temos que esta proposta é formulada com base na demanda social em ampliar a cidadania no procedimento de doação de sangue, ação fundamental para manter padrões razoáveis dos bancos de sangue do Estado.

Isto posto, apresento a presente propositura e conto com apoio dos demais Pares para sua aprovação, bem como sanção por parte do Governador do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Junho de 2024

Juca do Guaraná
Deputado Estadual